



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003670/2002-19
Recurso nº. : 142.651
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : BALBINO CARLOS DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.786

IRPF – GLOSA – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Salvo a existência de provas consistentes em contrário, devem ser aproveitados os recibos apresentados pelo contribuinte para comprovar pagamentos de despesas médicas.

IRPF – GLOSA – DESPESAS MÉDICAS – Cabe ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a despesa cuja dedução pretende. Na falta de tal prova, mantém-se a glosa da dedução com despesa não comprovada.

LANÇAMENTO - ALTERAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO – Se o fundamento da decisão recorrida para manutenção da glosa de despesa médica é diverso do fundamento do lançamento, há que se restabelecer a dedução pretendida quanto a este ponto, sob pena de violação do art. 18, par. 3º do Dec. 70.235/72.

IRPF – GLOSA – DESPESAS COM CIRURGIA PLÁSTICA – Se a lei não restringe o alcance da dedução de despesas médicas a determinadas especialidades, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALBINO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as deduções de despesas médicas relativas ao tratamento de lipoaspiração; por maioria de votos, RESTABELECER as deduções de despesas odontológicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Ribamar Barros Penha e Ana Neyle Olympio Holanda, esta, somente quanto aos serviços prestados à esposa do recorrente, nos termos do voto da relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003670/2002-19
Acórdão nº : 106-14.786

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: **15 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003670/2002-19
Acórdão nº : 106-14.786

Recurso nº : 142.651
Recorrente : BALBINO CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face de Balbino Carlos da Silva para cobrança de IRPF Suplementar após a revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, em razão de:

- a) alteração nos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas;
- b) glosa de despesas com instrução;
- c) glosa de despesas médicas;
- d) exclusão da dedução de incentivo; e
- e) alteração no valor do Imposto retido na Fonte.

O contribuinte impugnou o lançamento argumentando que:

- apresentou tempestivamente sua declaração de ajuste relativa ao ano-base 1999, da qual resultou imposto a restituir no valor de R\$ 6.082,02;
- quando intimado, apresentou toda a documentação solicitada pela fiscalização;
- que o Fisco alterou o resultado da sua declaração apurando um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.796,37, tendo sido enviado a ele um DARF para pagamento sem qualquer notificação prévia do lançamento;
- que após manifestar-se, foi devidamente notificado acerca do teor do lançamento;
- que não se conforma com o procedimento fiscal, especialmente no que diz respeito às glosas com despesas médicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003670/2002-19
Acórdão nº : 106-14.786

- que não poderia o Fisco não ter aceito os recibos emitidos pela dentista Alessandra Lorena Testa por ser a mesma "não habilitada", uma vez que a Lei nº 9.250/95 não estabelece tal requisito como condição à dedução de despesas desta natureza, e que o recibo por ela emitido preenche todos os requisitos da lei: nome, endereço e CPF;

- que os recibos relativos às despesas com cirurgia plástica também preenchem todos os requisitos exigidos pela lei, e que o art. 8º da Lei nº 9.250/95 não faz qualquer restrição a tais cirurgias quando trata da dedução de despesas médicas, e que tal cirurgia não foi estética, mas sim reparadora e necessária à saúde da paciente, que no "Perguntas e Respostas" do RIR 2000 consta a possibilidade de dedução de despesas efetuadas com médicos de "qualquer especialidade";

- que o recibo não aceito em razão de conter rasuras não tinha qualquer rasura, sendo perfeitamente possível nele apurar o nome, endereço, CPF e inscrição no CRM do médico que o emitiu, e para comprovar a despesa, anexa à impugnação uma declaração do médico atestando o recebimento dos valores em questão;

- que o recibo não aceito por não conter o CRM do médico emitente, repete os argumentos já expostos no que diz respeito às exigências do art. 8º da Lei nº 9.250/95;

- que quanto à nota fiscal extraviada e por isso desconsiderada pela fiscalização, já foi apresentada declaração ratificando a prestação dos serviços e o recebimentos dos valores lá consignados;

- que os valores pagos à Sociedade Evangelista Beneficente de Londrina, indevidos por não virem acompanhados da respectiva conta hospitalar, traz aos autos a cópia da referida conta, apesar de entender que este também não é um requisito previsto em lei para a dedução de tais despesas; e

- que fez prova com documentos hábeis e idôneos de todas as despesas médicas deduzidas de sua declaração do ano-base 1999 e que o Fisco jamais provou a inidoneidade da documentação apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003670/2002-19
Acórdão nº : 106-14.786

Requeru, por fim, a aceitação das deduções efetuadas com despesas médicas ao longo do ano-base 1999, seja alterada a base de cálculo do imposto e alterado o valor do imposto a restituir, emitindo-se a competente ordem de crédito.

Antes do julgamento da impugnação, a DRJ em Curitiba determinou a realização de diligências para comprovar a autenticidade de algumas alegações do contribuinte. As diligências foram realizadas e o contribuinte, devidamente intimado, não se manifestou sobre o resultado das mesmas.

Ao apreciar as razões de impugnação do contribuinte, a DRJ decidiu por:

- considerar não impugnadas a omissão de rendimentos, as glosas com despesas de instrução e a glosa com dedução de incentivo; e
- julgar procedente o lançamento no que diz respeito à parte impugnada, mantendo-se a exigência.

Em resumo, a DRJ manteve o lançamento por haver desconsiderado as deduções com despesas médicas relativas aos valores pagos à Dra. Alessandra Lorena Testa, uma vez que a mesma só foi registrada no CRO em abril de 2001, sendo certo que os recibos relativos às despesas deduzidas pelo contribuinte referem-se ao ano-calendário 1999, ou seja, período em que a mesma ainda não estava inscrita no CRO.

Quanto à nota fiscal emitida por Costa, Garanhane e Correia Ltda., a qual teria sido extraviada, também não poderia ser acatada a dedução da referida despesa, uma vez que a nota poderia ter sido fornecida pela Empresa, que deveria tê-la guardada em seus arquivos – além do que, havia já uma outra nota emitida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003670/2002-19
Acórdão nº : 106-14.786

pela mesma empresa, no mesmo mês e de mesmo valor, não sendo possível comprovar que se tratam de pagamentos diversos.

Que os valores pagos ao Dr. Antonio Eduardo Ribeiro, cirurgião-dentista, cuidam de serviços prestados à Sra. Martha Meyer da Silva, que não consta como dependente do contribuinte em sua declaração de rendimentos do exercício em questão, pelo que a dedução dos valores pagos a este título também não é cabível.

Que os valores pagos à Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina também não podem ser deduzidos do imposto a pagar, uma vez que foram pagos em razão de cirurgia de lipoaspiração de colotes, cirurgia de cunho estético que não pode dar ensejo à dedução pretendida.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, através de seus representantes, alegando as mesmas razões expostas em sua impugnação, e acrescentando que a DRJ julgou "ultra petita" ao desconsiderar os valores pagos ao Dr. Antonio Eduardo Ribeiro, uma vez que o recibo por ele emitido fora desconsiderado pela fiscalização apenas por estar rasurado, e jamais por se tratar de procedimento realizado na Sra. Martha, sua esposa. E que justamente pelo fato de ser sua esposa, as despesas por ele efetuadas em favor dela podem ser deduzidas do IR.

Alega que o lançamento não pode se sustentar por falta de provas consistentes de desconstituição do conteúdo dos recibos apresentados. Requer, por fim, o provimento integral do recurso para cancelar o lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003670/2002-19
Acórdão nº : 106-14.786

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Com efeito, o Recorrente não se insurge quanto aos demais pontos do lançamento, limitando-se a atacar as glosas com despesas médicas efetuadas pela autoridade lançadora.

O mérito do recurso, então, consiste em apurar se tais despesas eram ou não dedutíveis.

A primeira destas despesas trata dos valores pagos à Dra. Alessandra Lorena Testa, a qual, de acordo com informações trazidas aos autos somente obteve o registro no CRO após a emissão dos recibos fornecidos ao Recorrente.

Entendo que o problema, aqui, consiste em definir se a inscrição no CRO é, ou não, requisito essencial à dedução das despesas pleiteadas.

O RIR/99, em seu art. 80, estabelece que:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003670/2002-19
Acórdão nº : 106-14.786

e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário."

Tal artigo, a teor do que determina a Lei nº 9.250/95, não prevê expressamente que do recibo emitido pelo médico conste sua inscrição no Conselho de Medicina ou Odontologia. Em razão desta não exigibilidade pela lei, entende o contribuinte que não se pode restringir o seu direito ao abatimento pretendido.

De fato, a fiscalização apurou que a profissional para a qual os pagamentos foram efetuados só teve inscrição definitiva no CRO do Paraná em período posterior ao da prestação dos serviços (e conseqüentemente, da emissão dos recibos).

Porém, não cabe ao contribuinte fiscalizar a regularidade ou não da profissional que lhe presta serviços odontológicos perante o respectivo Conselho Profissional. De fato, a prestação de tais serviços jamais foi contestada, e aparentemente ocorreu. Isto é, o Recorrente, de fato, pagou pelos serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003670/2002-19
Acórdão nº : 106-14.786

odontológicos prestados pela referida profissional, fazendo jus à dedução dos valores pagos a este título.

Ademais, consta das informações prestadas pelo CRO que *“um mesmo profissional poderá exercer suas atividades em mais de um estado desde que esteja devidamente inscrito em ambos”*, o que indica a possibilidade da inscrição constante nos recibos trazidos aos autos serem relativas ao CRO de um outro Estado da Federação.

Neste sentido, cumpre trazer à colação acórdão proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 119.009, julgado por esta 6ª Câmara em 15.09.1999, *verbis*:

“IRPF - DESPESAS MÉDICAS - GLOSAS INDEVIDAS - Meros indícios, relevantes, é certo, para desencadear uma investigação fiscal, que deveria centrar-se nos profissionais emitentes dos recibos, não podem, por si sós, fundamentar a glosa de despesas médicas consubstanciadas em recibos revestidos dos requisitos legais. Não é lícito opor à presunção legal uma presunção simples, mas tão-só provas consistentes.

Recurso provido.”

(acórdão nº 106-10.967 – sem grifos no original)

Por isso, entendo que os recibos em questão são hábeis a comprovar as despesas efetuadas pelo Recorrente, pelo que restabeleço as deduções efetuadas em sua Declaração de Ajuste no exercício de 2000, no valor de R\$ 10.000,00.

O segundo ponto a ser tratado neste recurso diz respeito às notas emitidas pela clínica de fisioterapia Costa, Garanhani e Correia Ltda.. De fato, o Fisco considerou como dedutíveis os valores relativos a todas as notas fiscais apresentadas pelo Recorrente, tendo desconsiderado apenas uma declaração segundo a qual teria ele pago à referida clínica o valor de R\$ 50,00 relativos a serviços prestados no mês de dezembro de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003670/2002-19
Acórdão nº : 106-14.786

Assiste razão à DRJ em desconsiderar a referida declaração, uma vez que teria a empresa meios de localizar a Nota Fiscal em questão em seus arquivos; ademais, o valor a que se refere a declaração é idêntico ao valor constante de uma outra nota fiscal emitida pela mesma empresa no mesmo período – não tendo o contribuinte comprovado que não se tratam dos mesmos valores – sendo que tal nota já foi considerada pelo Fisco como dedutível.

Por isso, mantenho a decisão da DRJ quanto a este aspecto.

Quanto aos valores pagos ao Dr. Antonio Eduardo Ribeiro, os quais foram glosados pela autoridade lançadora em razão de supostas rasuras nos recibo apresentado, entendo que devem ser restabelecidas as glosas efetuadas.

Isto porque a DRJ manteve tais glosas em razão da informação trazida aos autos em momento posterior de que as referidas despesas diziam respeito ao tratamento da esposa do Recorrente, quando o fundamento do lançamento era diverso (rasura nos recibos).

O par. 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.” (sem grifos no original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003670/2002-19
Acórdão nº : 106-14.786

Por isso, e em razão desta alteração no fundamento do lançamento, entendo que a decisão da DRJ merece reforma neste aspecto, pelo que restabeleço as referidas deduções, no valor de R\$ 2.346,00.

O último ponto contra o qual se insurge o Recorrente diz respeito à cirurgia plástica realizada por sua dependente.

De fato, a lei permite a dedução de despesas realizadas com médicos de qualquer especialidade, não fazendo restrição a serviços estéticos. Por isso, restabeleço a dedução com despesas de cirurgia plástica efetuadas pelo Recorrente em favor de sua dependente, no valor de R\$ 3.680,00.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos acima delineados.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Julho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI